



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA

DETALHES DO PROCESSO

0018681-50.2004.4.05.8100 (2004.81.00.018681-9) Classe: 103 - EXECUÇÃO PENAL
Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (14/04/2014 18:21)

Última alteração: SSS

Localização Atual: Setor de Arquivo -Fortaleza

Autuado em 16/11/2004 - Consulta Realizada em: 31/05/2024 às 10:05

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: EDMAC LIMA TRIGUEIRO (MPF)

RÉU : FABIO CARLOS LEAL CORTEZ E OUTROS

ADVOGADO : MAURO JUNIOR RIOS E OUTROS

12 a. Vara Federal - Juiz Titular

Baixa Definitiva: Tipo - Remetido a(o) em 14/04/2014

Objetos: 05.22.10 - Contrabando ou Descaminho (art. 334) - Crimes praticados por particular contra a Administração em geral - Penal

Inquérito: 1223/2004

-

MOVIMENTOS

• 14/04/2014

14/04/2014 18:24 - Remetidos os autos com ARQUIVAMENTO COM BAIXA para Setor de Arquivo - Fortaleza usuário: SSS. Número da Guia: 2014000879. Recebido por: MOM em 25/04/2014 16:37 -

• 14/04/2014

14/04/2014 18:21 - Arquivado Definitivamente - Remetido a(o): Setor de Arquivo -Fortaleza Usuário:SSS -

• 14/04/2014

14/04/2014 18:20 - Juntada de Expediente - Certidão: CER.0012.000006-0/2014 -

• 14/04/2014

14/04/2014 18:19 - Juntada de Expediente - Ofício: ODS.0012.000394-8/2013 -

• 14/04/2014

14/04/2014 18:18 - Juntada de Petição de Ofício 2013.0012.000822-8 -

• 14/04/2014

14/04/2014 09:26 - Expedição de Certidão - CER.0012.000006-0/2014 -

• 26/07/2013

26/07/2013 14:06 - Juntada de Expediente - Ofício: ODS.0012.000395-2/2013 -

- 08/07/2013
08/07/2013 18:01 - Expedição de Ofício - ODS.0012.000395-2/2013 -
- 08/07/2013
17/07/2013 00:00 - Mandado/Ofício. ODS.0012.000395-2/2013 Devolvido - Resultado: Positiva -
- 08/07/2013
08/07/2013 18:00 - Expedição de Ofício - ODS.0012.000394-8/2013 -
- 08/07/2013
18/07/2013 00:00 - Mandado/Ofício. ODS.0012.000394-8/2013 Devolvido - Resultado: Positiva -
- 11/06/2012
11/06/2012 16:30 - Recebidos os autos. Usuário: ABM -
- 31/05/2012
31/05/2012 16:58 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Usuário: DMP Guia: GR2012.001524 -
- 30/05/2012
30/05/2012 10:15 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0012.000868-2/2012 -
- 29/05/2012
29/05/2012 15:32 - Sentença. Usuário: LIM Sentença nº.: SEN.0012.000111-3/2012 Processo nº.: 0018681.50.2004.4.05.8100 - Classe 103 Autor: Ministério Público Federal Réus: Pablo Augusto de Souza Figueiredo, Humberto de Castro e Fábio Carlos Leal Cortez. Pablo Augusto de Souza Figueiredo, Humberto de Castro e Fábio Carlos Leal Cortez foram condenados em sentença da lavra do MM Juiz Federal Substituto da 11ª Vara por crime de descaminho (Código Penal: Art. 334, §1º, c), em sentença (fls. 505/512), às penas de 02 (dois) anos (em relação ao apenado Pablo Augusto de Souza Figueiredo) e 1 (um) ano de reclusão (no caso dos réus Humberto de Castro e Fábio Carlos Leal Cortez), publicada na data de 03 de setembro de 2007 e transitada em julgado para a acusação em 23 de outubro de 2007, sendo posteriormente mantida em acórdão do e. TRF da 5ª Região, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, na data de 14 de outubro de 2010 (acórdão: fl. 680/682). Ocorre que entre o trânsito em julgado para a acusação, em 23 de outubro de 2007 (fl. 540) à presente data, 29 de maio de 2012, transcorreram-se mais de quatro anos, tempo mais que suficiente para que seja decretada a prescrição, haja vista que as condenações definitivas estabeleceram penas de 01 (hum) e 2 (dois) anos e de reclusão (fls. 505/512), conforme estabelece o Código Penal Brasileiro em seu artigo 109, V. Embasado nos fundamentos expostos, reconheço a prescrição operante na hipótese em apreço e decreto a extinção da pena em relação aos condenados Pablo Augusto de Souza Figueiredo, Humberto de Castro e Fábio Carlos Leal Cortez, consoante o disposto nos artigos 107, IV, 109, V, 114, II e 117, IV do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado esta decisão, cancelem-se os registros no Departamento de Polícia Federal e nesta Seccional, em nome de Pablo Augusto de Souza Figueiredo, Humberto de Castro e Fábio Carlos Leal Cortez, relativamente a este processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista a DPF e ao MPF. Arquite-se com baixa na distribuição. Fortaleza, 29 de maio de 2012. AUGUSTINO LIMA CHAVES Juiz Federal da 12ª Vara -
- 29/05/2012
29/05/2012 15:31 - Concluso para Sentença Usuário: LIM -
- 29/05/2012
- 28/05/2012
28/05/2012 16:16 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0012.000867-8/2012 -
- 28/05/2012

28/05/2012 16:15 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0012.000866-3/2012 -

- 18/05/2012

18/05/2012 14:07 - Expedição de Mandado - MAC.0012.000868-2/2012 -

- 18/05/2012

22/05/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0012.000868-2/2012 Devolvido - Resultado: Positiva -

- 18/05/2012

18/05/2012 13:50 - Expedição de Mandado - MAC.0012.000867-8/2012 -

- 18/05/2012

22/05/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0012.000867-8/2012 Devolvido - Resultado: Positiva -

- 18/05/2012

18/05/2012 13:21 - Expedição de Mandado - MAC.0012.000866-3/2012 -

- 18/05/2012

22/05/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0012.000866-3/2012 Devolvido - Resultado: Negativa -

- 16/05/2012

16/05/2012 17:05 - Audiência Tipo: ADMONITORIA Situação: NÃO REALIZADA para 29/05/2012 16:45 -

- 07/05/2012

07/05/2012 16:48 - Juntada de Petição de Parecer / Cota - Mpf 2011.0052.005410-5 -

- 26/01/2011

26/01/2011 14:59 - Recebidos os autos. Usuário: ABM -

- 12/01/2011

12/01/2011 11:20 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com MANIFESTACAO. Usuário: DMP Guia: GR2011.000120 -

- 12/01/2011

12/01/2011 11:19 - Ato ordinatório praticado. Usuário: DMP PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 12ª vara criminal Processo n.º: 0018681-50.2004.4.05.81.00 Classe: 103 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara, Dr. AUGUSTINO LIMA CHAVES, e, por analogia, consoante dispõe o Art. 162, §4º, do CPC, com redação da Lei nº. 8.952/94, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da possível prescrição da pretensão executória. Após, conclusos. Fortaleza, 10 de janeiro de 2011. Sílvia Fernanda Holanda de Castro Diretora de Secretaria da 12ª vara -

- 12/01/2011

12/01/2011 11:19 - Intimação em Secretaria. Usuário: DMP -

- 06/12/2010

06/12/2010 13:59 - Redistribuição - 12 a. Vara Federal Juiz: Titular -

- 29/11/2010

29/11/2010 17:29 - Remetidos os autos com REDISTRIBUICAO para Setor de Distribuição -Fortaleza usuário: ABV. Número da Guia: 2010004075. Recebido por: ELZ em 30/11/2010 15:42 -

- 29/11/2010

29/11/2010 16:42 - Despacho. Usuário: ABV 1. Considerando o acórdão às fls. 679, remetam-se estes autos à Distribuição para redistribuição à 12ª Vara, privativa das Execuções Penais. -

- 29/11/2010

29/11/2010 14:43 - Concluso para Despacho Usuário: ABV -

- 29/11/2010

29/11/2010 14:42 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0011.001251-8/2008 -

- 29/11/2010

29/11/2010 14:41 - Juntada de Petição 2008.0011.001543-1 -

- 29/11/2010

29/11/2010 14:38 - Recebidos os autos. Usuário: ABV -

- 14/10/2008

14/10/2008 18:08 - Expedição de Ofício - OFI.0011.001251-8/2008 -

- 16/04/2008

16/04/2008 12:13 - Remetidos os autos para TRF 5ª REGIÃO com PROC E JULGAR RECURSO\REMESSA OFICIAL. Usuário: MSP Guia: GR2008.001433 -

- 14/04/2008

14/04/2008 17:02 - Certidão. TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que as sentenças de fls. 505/512 e 529/531 transitaram em julgado em 23/10/2007 para o MPF. Certifico, ainda, que os presentes autos contêm 567 folhas, incluindo esta. O referido é verdade. Dou fé. -

- 14/04/2008

14/04/2008 16:23 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTA.0011.000396-4/2007 -

- 20/02/2008

20/02/2008 18:01 - Juntada de Expediente - FAX: FAX.0011.000064-4/2008 -

- 19/02/2008

19/02/2008 13:48 - Expedição de FAX - FAX.0011.000064-4/2008 -

- 21/01/2008

21/01/2008 16:24 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.001974-7/2007 -

- 21/01/2008

21/01/2008 16:23 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTA.0011.000464-7/2007 -

- 21/01/2008

21/01/2008 16:22 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.002321-0/2007 -

- 28/11/2007

28/11/2007 18:23 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.002320-6/2007 -

- 28/11/2007

28/11/2007 15:23 - Certidão. JUNTADA Faço juntada, na fl. 543 adiante, do Ofício nº. 2296/07-NUCART/DPF/AIN/SP, sendo que seus anexos formam o ANEXO I do presente feito. -

- 13/11/2007
13/11/2007 17:26 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.002322-5/2007 -
- 29/10/2007
29/10/2007 00:00 - Publicado Intimação em 29/10/2007 00:00. D.O.E, pág.34-36 Boletim: 2007.000094. -
- 26/10/2007
26/10/2007 12:07 - Expedição de Carta Precatória - CTA.0011.000464-7/2007 -
- 26/10/2007
26/10/2007 12:05 - Expedição de Mandado - MAC.0011.002322-5/2007 -
- 26/10/2007
06/11/2007 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.002322-5/2007 Devolvido - Resultado: Positiva -
- 26/10/2007
26/10/2007 12:04 - Expedição de Mandado - MAC.0011.002321-0/2007 -
- 26/10/2007
04/12/2007 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.002321-0/2007 Devolvido - Resultado: Negativa -
- 26/10/2007
26/10/2007 12:01 - Expedição de Mandado - MAC.0011.002320-6/2007 -
- 26/10/2007
20/11/2007 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.002320-6/2007 Devolvido - Resultado: Positiva -
- 23/10/2007
23/10/2007 14:44 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.001975-1/2007 -
- 19/10/2007
19/10/2007 13:33 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -
- 16/10/2007
16/10/2007 15:07 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2007.003693 -
- 16/10/2007
16/10/2007 14:05 - Sentença. Usuário: CLO 1- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, a respeito da sentença nº SEN.0011.00210-6/2007, às fls.505/512, aduzindo erro no número do artigo pelo qual os réus foram condenados (304 em vez de 314), bem como omissão porquanto deixou de analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 do Código Penal. 2- Pede, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes embargos para suprir o erro e a omissão apontada. 3- Opostos no prazo legal, passo a conhecer dos presentes embargos de declaração. II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO. 4- Primeiramente, verifica-se que na sentença nº SEN.0011.00210-6/2007 ocorreu erro material no seu item 32, no que concerne à condenação dos acusados, já que, pela fundamentação nela constante, os réus Paulo Augusto de Souza Figueiredo e Humberto de Castro foram condenados como incursores nas penas do art. 334 (caput) do Código Penal, enquanto que o acusado Fábio Carlos Leal Cortez nas do artigo 334, § 1º, alínea 'c' do mesmo diploma legal, fato ocorrido possivelmente por erro de digitação, pelo que, nesse ponto, retifico o item 32 da referida sentença, de modo que, onde se lê: 32. Assim, ante o exposto e pelo contido nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus PABLO AUGUSTO DE SOUZA

FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Belém/PA, nascido no dia 24/09/1973, filho de Nelson Palha de Figueiredo e Rosa Maria de Souza e Figueiredo, portador da CNH/DETRAN/CE n.º 00018512510 e CPF n.º 458.738.522-00, residente à rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1540, apto 302, Fortaleza/CE; e HUMBERTO DE CASTRO, brasileiro, casado, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 15/02/1971, filho de Carlos Alberto de Castro e Regia Maria Vasconcelos de Castro, portador da cédula de identidade n.º 97002604828 SSP/CE e CPF n.º 392.446.013-20, residente à Av. Santos Dumont, n.º 3757, bairro Aldeota, Fortaleza/CE como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal Brasileiro e FABIO CARLOS LEAL CORTEZ, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Inhuma/PI, nascido no dia 11/08/1979, filho de Paulo da Cruz Ferreira Cortez e Isabel Ferreira Cortez, portador de cédula de identidade n.º 1634843 SSP/CE e CPF n.º 838.522.393-20, residente à Rua do Comércio, n.º 55, bloco B, apto. 202, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, como incurso nas penas do art. 304, § 1º, alínea "c" do mesmo diploma legal. Leia-se: 32. Assim, ante o exposto e pelo contido nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Belém/PA, nascido no dia 24/09/1973, filho de Nelson Palha de Figueiredo e Rosa Maria de Souza e Figueiredo, portador da CNH/DETRAN/CE n.º 00018512510 e CPF n.º 458.738.522-00, residente à rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1540, apto 302, Fortaleza/CE; e HUMBERTO DE CASTRO, brasileiro, casado, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 15/02/1971, filho de Carlos Alberto de Castro e Regia Maria Vasconcelos de Castro, portador da cédula de identidade n.º 97002604828 SSP/CE e CPF n.º 392.446.013-20, residente à Av. Santos Dumont, n.º 3757, bairro Aldeota, Fortaleza/CE como incurso nas penas do art. 334 (caput) do Código Penal Brasileiro e FABIO CARLOS LEAL CORTEZ, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Inhuma/PI, nascido no dia 11/08/1979, filho de Paulo da Cruz Ferreira Cortez e Isabel Ferreira Cortez, portador de cédula de identidade n.º 1634843 SSP/CE e CPF n.º 838.522.393-20, residente à Rua do Comércio, n.º 55, bloco B, apto. 202, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, como incurso nas penas do art. 334, § 1º, alínea "c" do mesmo diploma legal. 5- Da leitura da sentença vergastada observa-se que, de fato, este juízo deixou de se manifestar sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 do Código Penal, sendo, neste ponto, omissa, de modo que acrescento na sentença de fls. 505/512 os itens '34-A' e '34-B' com a seguinte redação seguinte: '34-A. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista que os réus atendem aos requisitos objetivos e subjetivos dos incisos I, II e III, do art. 44 do Código Penal, em sua nova redação. Fica, portanto, substituídas as penas privativas de liberdade impostas, na forma do § 2º, 2ª parte, deste mesmo dispositivo, por uma pena restritiva de direito para os réus Humberto de Castro e Fábio Carlos Leal Cortez, a saber: prestação de serviço à comunidade e por duas para Pablo Augusto de Souza Figueiredo, a saber: prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento a uma instituição social designada pelo juízo da execução de 10 (dez) salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 45, CP. A prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros congêneres, conforme as aptidões dos réus, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP), as quais serão fixadas em sede de execução penal.. 34-B. Em caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito ter-se-á sua conversão na pena privativa de liberdade alhures determinada (art. 44, § 4º, do Código Penal).' 6- Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração para dar-lhes provimento. 7- Outrossim, recebo as apelações de fls. 522/527, devendo os autos, após a intimação das partes da presente sentença, serem remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, conforme requerido pelos apelantes e a teor do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. P.R.I. -

- 09/10/2007
09/10/2007 18:13 - Concluso para Sentenca Usuário: MCS -
- 09/10/2007
09/10/2007 18:12 - Juntada de Petição 2007.0052.160818-6 -
- 09/10/2007
09/10/2007 18:11 - Juntada de Petição 2007.0052.160816-0 -
- 09/10/2007
09/10/2007 18:10 - Juntada de Petição 2007.0052.160814-3 -
- 04/10/2007

04/10/2007 18:04 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.001976-6/2007 -

- 13/09/2007

13/09/2007 14:54 - Expedição de Mandado - MAC.0011.001976-6/2007 -

- 13/09/2007

02/10/2007 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.001976-6/2007 Devolvido - Resultado: Positiva -

- 13/09/2007

13/09/2007 14:35 - Expedição de Carta Precatória - CTA.0011.000396-4/2007 -

- 13/09/2007

13/09/2007 14:22 - Expedição de Mandado - MAC.0011.001975-1/2007 -

- 13/09/2007

16/10/2007 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.001975-1/2007 Devolvido - Resultado: Positiva -

- 13/09/2007

13/09/2007 14:11 - Expedição de Mandado - MAC.0011.001974-7/2007 -

- 13/09/2007

11/10/2007 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.001974-7/2007 Devolvido - Resultado: Positiva -

- 05/09/2007

05/09/2007 19:25 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTA.0011.000240-6/2007 -

- 05/09/2007

05/09/2007 19:24 - Juntada de Expediente - Termo: TEA.0011.000227-4/2007 -

- 05/09/2007

05/09/2007 19:23 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.001121-3/2007 -

- 05/09/2007

05/09/2007 19:22 - Juntada de Petição 2007.0052.139437-2 -

- 05/09/2007

05/09/2007 19:21 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -

- 30/08/2007

30/08/2007 13:28 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: VMM Guia: GR2007.002950 -

- 28/08/2007

28/08/2007 18:35 - Sentença. Usuário: CLO I- RELATÓRIO 1. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra FABIO CARLOS LEAL CORTEZ, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Inhumas/PI, nascido no dia 11/08/1979, filho de Paulo da Cruz Ferreira Cortez e Isabel Ferreira Cortez, portador de cédula de identidade n.º 1634843 SSP/CE e CPF n.º 838.522.393-20, residente à Rua do Comércio, n.º 55, bloco B, apto. 202, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE; PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Belém/PA, nascido no dia 24/09/1973, filho de Nelson Palha de Figueiredo e Rosa Maria de Souza e Figueiredo, portador da CNH/DETRAN/CE n.º 00018512510 e CPF n.º 458.738.522-00, residente à rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1540, apto 302, Fortaleza/CE; e HUMBERTO DE CASTRO, brasileiro, casado, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 15/02/1971,

filho de Carlos Alberto de Castro e Regia Maria Vasconcelos de Castro, portador da cédula de identidade n.º 97002604828 SSP/CE e CPF n.º 392.446.013-20, residente à Av. Santos Dumont, n.º 3757, bairro Aldeota, Fortaleza/CE. 2. Narra a denúncia de fls. 293/296 que Fabio Carlos Leal Cortez, no dia 28/09/2004, foi preso em flagrante por ter recolhido no Aeroporto Pinto Martins mercadoria introduzida por Pablo Augusto de Souza Figueiredo de forma irregular, através de descaminho. Fábio Cortez, quando da elaboração do auto de prisão em flagrante, prestou declarações, confessando trabalhar na função de motorista para Pablo Augusto de Souza Figueiredo e Humberto de Castro. Em função disso, Fabio Carlos Leal Cortez, Pablo Augusto de Souza Figueiredo e Humberto de Castro foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, §3º do Código Penal Brasileiro. 3. A denúncia foi recebida aos 21/06/2006 (fl. 297). 4. Apesar de devidamente citado (fls. 302), o réu Pablo Augusto de Souza Figueiredo não compareceu à audiência para interrogatório, motivo pelo qual foi declarado revel, conforme termo de audiência de fls. 321. Humberto de Castro foi interrogado às fls. 323/325 e Fábio Carlos Leal Cortez, às fls. 363/365. Os réus apresentaram defesa prévia às fls. 327/328 e 371/372. 5. Oitiva da testemunhas de acusação às fls. 398/400. 6. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 406/413 e as dos acusados, às fls. 438/454, 457/475 e 484/501. 7. É o relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO 8. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra FABIO CARLOS LEAL CORTEZ, PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO E HUMBERTO DE CASTRO, já acima qualificados, afirmando a denúncia, em suma, que os acusados, em concurso de agentes, introduziram irregularmente mercadorias no território nacional através de descaminho, o que, conforme a peça acusatória, configura, em tese, a prática do crime previsto no art. 334, §3º do Código Penal Brasileiro, in verbis: "Art.334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. §3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo." 9. Como se sabe, a plena caracterização da tipicidade penal exige irretorquível incidência da materialidade e da autoria delitiva. 10. Quanto à materialidade, a defesa argumenta, em sede de alegações finais, que inexistente conduta ilícita, pois o Sr. Pablo Figueiredo teria trazido dos Estados Unidos somente um quadro de quadriciclo no valor de US\$ 470,00 (quatrocentos e setenta dólares), quantia, portanto, inferior à cota de isenção, que corresponde a US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Em seguida, alega ainda a defesa que, em função da ausência de dolo, mesmo que o valor excedesse a cota de isenção, não se configuraria o crime de descaminho, pois o réu não se utilizou de artifício com o intuito de fraudar o Fisco. 11. Na verdade, cotejados o Laudo de Exame Merceológico de fls. 168/176 e o Laudo de Exame em Bebida de fls. 252/257 com os outros elementos contidos nos autos, há como resultado prova irrefutável da materialidade delitiva. 12. Inicialmente, a alegação de que o Sr. Pablo Figueiredo teria trazido apenas um quadro de quadriciclo não corresponde com as provas existentes nos autos. Em depoimento prestado quando de sua prisão em flagrante, o Sr. Fabio Cortez afirmou que as mercadorias retiradas do Aeroporto Pinto Martins foram levadas a um oficina para que fosse montado o quadriciclo, tendo sido realizadas duas entregas em horários diferentes, o que comprova que não havia somente uma peça na bagagem. Essa alegação foi confirmada por Francisco Juscelino da Silva, proprietário da referida oficina, ao prestar declarações de fls. 21/22. In verbis, as declarações de Pablo Figueiredo e Francisco Juscelino da Silva: "QUE, o interrogado informou que, por orientação de PABLO AUGUSTO, o destino das referidas mercadorias tinha sido a oficina do Sr. "QUIXADÁ", localizada no bairro Montese, QUE, a primeira entrega foi realizada por volta das 12:00 e a segunda no final da tarde de hoje; QUE, ainda no estacionamento do supermercado FRANGOLÂNDIA, os policiais arrecadaram no interior do veículo do interrogado duas malas contendo etiquetas da empresa TAM, contendo 04 caixas de som para teto, uma agenda e vários documentos; [...] que, não havendo como esconder os fatos o interrogado resolveu confessar que em sua residência ainda se encontravam outras mercadorias importadas, pertencentes a PABLO e HUMBERTO DE CASTRO, remanescentes de outras viagens para o exterior; QUE, logo em seguida, os policiais federais se deslocaram até a residência do interrogado onde arrecadaram a referida mercadoria composta de uísque, DVD, projetor, máquinas fotográficas, dentre outros produtos" (Fragmentos das declarações de FABIO CARLOS LEAL CORTEZ no Auto de Prisão em Flagrante à fl. 06) "QUE hoje por volta das 13h encontrava-se trabalhando em sua oficina quando ali chegou o senhor conhecido pelo declarante apenas pelo nome de FÁBIO e entregou ao próprio declarante um chassi e algumas peças para a montagem de um quadriciclo; QUE, por volta das 15h o senhor FÁBIO retornou a oficina com o restante das peças para a montagem do quadriciclo" (Fragmento do Termo de Declarações de FRANCISCO JUSCELINO DA SILVA à fl. 21). 13. Verifica-se, portanto, que a bagagem de Pablo Figueiredo não continha somente um quadro de quadriciclo, mas várias peças para a montagem do mesmo. Ademais, outras mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional foram encontradas no carro e na residência de Fábio Cortez, conforme faz prova o Laudo de Exame Merceológico de fls. 168/176, bem como Laudo de Exame em Bebida de fls. 252/257. 14. Todavia, importante ressaltar que o réu Fábio Cortez modificou sua versão dos fatos ao ser interrogado em juízo, à fl. 36, alegando ter sido pressionado pelos policiais federais a confessar, nos seguintes termos: "que não é verdade o que afirmou à Autoridade policial que trabalharia para Pablo Augusto e para Humberto de Castro apanhando mercadorias importadas no aeroporto Pinto Martins, guardando-as em seu apartamento e procedendo a

entrega para clientes indicados pelos mesmo; que prestou esse depoimento pressionado por policiais federais; que seu advogado, Dr. Mauro Rios só esteve no local depois de prestado o depoimento e de assinado o respectivo auto" (Fragmento do interrogatório de FABIO CORTEZ em juízo, à. Fl. 363) 15. Adverte Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, em obra clássica sobre prova no processo penal: "O art. 200 do Código de Processo Penal afirma que a confissão é retratável e cindível. Na verdade, a confissão somente pode ser retratada se a vontade do agente ao confessar estiver viciada a ponto de não poder produzir efeitos como ato jurídico. Quem confessa emite uma declaração de vontade, geradora de um ato jurídico. Logo, como todo ato jurídico, se prestada por mentalmente íntegro, só pode ser atingida se a vontade, no momento da declaração, estiver atingida por erro, dolo ou coação. O elemento essência da confissão, como de todo ato jurídico, é uma vontade livre e consciente. Assim, se mentalmente capaz o confitente, a retratação somente aproveitará se demonstrada que gerada sob influência de uma das causas que viciam a vontade" ("Da prova no processo penal", 7 ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 119/120). 16. Pois bem. Apesar de o referido réu ter-se retratado da confissão, a versão apresentada em juízo não apresenta qualquer correspondência com os elementos comprobatórios existentes nos autos. Ele alega ter sido coagido pelos Policiais Federais a confessar, vez que seu advogado só chegou à Polícia Federal após já ter o réu assinado o auto. Todavia, consta na epígrafe do auto a assinatura do advogado, como também o seu nome, nº da OAB e telefone, o que demonstra estar o mesmo presente no momento em que foi realizado o interrogatório, garantindo, assim, a defesa técnica do réu. Ademais, verifica-se que, ao ser reinquirido às fls. 43/44, o réu confirmou as declarações prestadas na ocasião de sua prisão, inexistindo registro de que ele ou o seu advogado tenham levantado qualquer impugnação, antes, durante ou depois do interrogatório. A vaga referência ao fato de ter sido o réu "pressionado por policiais", sem maiores explicitações e sem reforço em qualquer outro elemento de convicção, é incapaz de afastar a força probante - relativa, é certa - da confissão prestada em sede policial. De outra feita, a versão apresentada na Polícia Federal, quando da sua confissão, encontra consistência nos elementos dos autos, tais como, o Laudo de Exame Merceológico às fls. 168/176 e o Termo de Declarações de Francisco Juscelino da Silva, às fls. 21/22. 17. A fim de caracterizar o tipo de descaminho, imperioso que se comprove ainda a existência do elemento subjetivo, que consiste na livre e consciente vontade de realizar a conduta descrita no tipo objetivo, a saber, a importação de mercadoria sem o pagamento, no todo ou em parte, do imposto devido pela sua entrada no território nacional. In casu, Pablo Figueiredo, além de não declarar as mercadorias que ultrapassaram o valor da cota de isenção, despachou as malas para Fortaleza, mas desembarcou em São Paulo. Conforme declarações prestadas por Fabio Cortez, quando da sua reinquirição na Polícia Federal, as malas eram entregues a ele pelo funcionário da TAM Severino Germano Caetano no setor externo de embarque e desembarque do Aeroporto Internacional Pinto Martins. O referido funcionário da TAM prestou declarações às fls. 53/54, o qual afirmou que já realizara outras entregas a Fábio e Pablo, mas alega não receber dinheiro dos mesmo para assim proceder. Em função disso, importante destacar as referidas declarações de Fábio Cortez e Severino Germano Caetano: "QUE realmente há aproximadamente um ano o reinquirido trabalha prestando serviços no transporte, recebimento e entrega de mercadorias a clientes importadas por PABLO AUGUSTO e HUMBERTO DE CASTRO; (...) QUE na maioria das vezes as bagagens são entregues ao reinquirido no Aeroporto Internacional Pinto Martins pelo despachante de bagagens da Empresa Aérea TAM, de nome GERMANO; QUE PABLO e HUMBERTO orientam ao reinquirido a pegar as mercadorias no setor de bagagens sempre através do despachante GERMANO; (...) QUE o reinquirido nunca precisa ir até ao balcão da TAM para receber mercadorias, pois as mesmas são transportadas pelo próprio GERMANO até o setor externo de embarque e desembarque de passageiros do Aeroporto Pinto Martins; QUE na maioria das vezes o reinquirido sequer assina qualquer documento para receber as mercadorias" (Fragmentos do Termo de Reinquirição de Fábio Carlos Leal Cortez às fls. 43/44) "QUE no mesmo dia o declarante recebeu a autorização acima citada, tendo procedido a entrega da bagagem ao Senhor FÁBIO CARLOS LEAL CORTEZ; QUE o declarante já havia efetuado outras entregas de bagagens que se encontravam no setor de achados e perdidos a FÁBIO e a PABLO; QUE PABLO é pessoa conhecida do declarante tendo em vista que é considerado um cliente especial da empresa por viajar muito para Miami - EUA; QUE é comum PABLO abandonar bagagem na esteira e solicitar posteriormente ao setor de achados e perdidos da TAM para receber a bagagem mediante a entrega dos tíquetes respectivos. (...) QUE não é perfeitamente normal a entrega de bagagens abandonadas no pátio externo do aeroporto a pedido dos próprios proprietários; (...) QUE nunca recebeu qualquer valor de PABLO ou HUMBERTO DE CASTRO para facilitar a entrega de mercadorias no Aeroporto Internacional Pinto Martins" (Fragmentos do Termo de Declarações de SEVERINO GERMANO CAETANO às fls. 53/54) 18. Tendo em vista que o dolo encontra-se manifestadamente configurado, resta demonstrada a materialidade do crime previsto no "caput" do art. 334 do Código Penal Brasileiro. Quanto à causa de aumento prevista no §1º do supracitado artigo, não cabe a sua incidência, vez que a pena somente deverá ser aplicada em dobro quando o descaminho for realizado através de transporte aéreo privado, o que não aconteceu no presente caso, em que a mercadoria foi introduzida irregularmente no território nacional através de bagagem despachada em voo regular com destino ao Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza. 19. Pertinente à autoria, importante realizar uma análise individualizada da responsabilidade penal de cada um dos denunciados.

20. O réu Fábio Carlos Leal Cortez foi preso em flagrante no dia 28/09/2004, após recolher a bagagem de Pablo Augusto de Souza Figueiredo da sala de LL (achados e perdidos) do Aeroporto Internacional Pinto Martins. Conforme afirmado acima, ao prestar declarações à Polícia Federal, Fábio confessou que trabalhava para Pablo Augusto Souza e Humberto de Castro, realizando o transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. De acordo com declarações prestadas pelo condutor da prisão em flagrante Paulo Roberto de Lima e do próprio Fábio Cortez, este réu tinha conhecimento da origem das mercadorias transportadas, in verbis: "QUE diante da comprovação dos fatos, FÁBIO resolveu confessar que realmente trabalhava para PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO, para quem já havia, inclusive, montado outro quadriciclo; QUE, diante da comprovação dos fatos, FÁBIO resolveu confessar que realmente trabalhava para PABLO AUGUSTO e HUMBERTO CORTEZ repassando mercadorias adquiridas em Miami, EUA, sem o necessário desembaraço aduaneiro, acrescentando ademais que outras mercadorias pertencentes a citadas pessoas estavam guardadas em seu apartamento" (Fragmento das declarações de PAULO ROBERTO DE LIMA no Auto de Prisão em Flagrante, à fl. 03) "QUE em novembro de 2003, o interrogado resolveu pedir demissão do referido emprego, quando passou a trabalhar para PABLO AUGUSTO e para HUMBERTO DE CASTRO, apanhando mercadorias importadas no Aeroporto Internacional Pinto Martins, guardando-as em seu apartamento e procedendo a entrega para clientes, indicados pelos mesmo; QUE as mercadorias são adquiridas por PABLO AUGUSTO e HUMBERTO DE CASTRO nos Estados Unidos da América" (Fragmentos das declarações de FÁBIO CARLOS LEAL CORTEZ no Auto de Prisão em Flagrante à fl. 06) 21. Resta devidamente comprovada a participação de Fábio Carlos Leal Cortez no crime previsto no caput do art. 334 do Código Penal Brasileiro. Todavia, tendo em vista o princípio da especialidade, verifica-se que o referido réu encontra-se incurso como autor do tipo previsto na §1º, alínea "c" do artigo supracitado, que dispõe: Art. 334. (...) §1º. Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

22. Verifica-se que Fábio Carlos Leal Cortez, conforme as declarações prestadas frente à autoridade policial e o Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11, mantinha em depósito mercadoria que sabia ter sido introduzida fraudulentamente no território nacional, restando, portanto, configurada a autoria do crime previsto no art. 334, §1º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro. 23. A mesma conclusão se impõe quanto a configuração da autoria de Pablo Augusto de Souza Figueiredo no crime previsto no "caput" do supracitado artigo, vez que o mesmo confirmou viajar para os EUA com o intuito de trazer encomendas para clientes, realizando, inclusive, o subfaturamento das mercadorias, a fim de não atingir a cota de isenção, in verbis: "QUE, de 2001 até a presente data empreendeu várias viagens para MIAMI, conforme informação da empresa aérea TAM, acostadas às fls. 99/106 que ora lhe é exibida; QUE, essas viagens eram realizadas com o objetivo de adquirir produtos no Exterior para atender a encomendas de clientes em Fortaleza; QUE, o desembarque da mercadoria era realizado através dos Aeroportos de São Paulo, Salvador, Manaus, Belém e Fortaleza; (...) QUE muitas das vezes o preço dos produtos são subfaturados para não atingir a cota estipulada pela Receita Federal." (Fragmentos do Auto de Interrogatório de PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO junto à Polícia Federal, às fls. 128/130) 24. Ademais, o réu entrou em contradição com Fábio Cortez e Severino Germano, ao afirmar que foi a primeira vez que autorizou Fábio a buscar suas malas no Aeroporto Pinto Martins, quando, na verdade, tanto Fábio como Severino Germano afirmaram que tais entregas já tinham sido efetuadas diversas vezes. 25. Comprovada, portanto, a responsabilidade penal de Pablo Augusto de Souza Figueiredo quanto à autoria do crime de descaminho. 26. Humberto de Castro, em sede de alegações finais, alega não ter cometido crime algum, vez que somente requestou a um amigo que lhe trouxesse mercadoria cujo valor não ultrapassava a cota de isenção. Além de já restar comprovado que a cota de isenção foi ultrapassada, vez que não foi importada irregularmente somente uma mercadoria, o réu Humberto de Castro encontra-se em manifesta contradição, já que afirmara em seu depoimento à Polícia Federal que só conhecia o Sr. Pablo Figueiredo por ter viajado no mesmo avião com ele. Referida contradição resta devidamente demonstrada nos seguintes fragmentos: "QUE conhece PABLO AUGUSTO SOUZA DE FIGUEIREDO, que coincidentemente, já viajou algumas vezes na mesma aeronave com o mesmo para os EUA; QUE sabe que PABLO tinha intenção de residir nos E.U.A.; QUE, sabia que PABLO viajava freqüentemente para os E.U.A.; QUE não sabia que PABLO fazia contrabando nas suas viagens aos E.U.A." (Fragmento do interrogatório de HUMBERTO DE CASTRO à Polícia Federal às fls. 234/236) "que conhece Pablo Augusto de Souza há uns oito anos pois ele namorou a irmã do interrogando, Manoela Vasconcelos de Castro, por aproximadamente cinco anos" (Fragmento do interrogatório de HUMBERTO DE CASTRO em juízo às fls. 323/325). 27. Ademais, Humberto afirma nas alegações finais que pedira para Pablo trazer somente um quadro para o quadriciclo, mas no interrogatório em juízo afirma que requestara também amortecedores e barra de direção, o que comprova que o valor ultrapassou a cota de isenção. Afirmou ainda em juízo que comprara as peças pela internet e poderia apresentar o documento dessa compra, mas nunca o fez. 28. Por fim, Humberto de Castro procurou isentar-se da aplicação da pena, alegando à fl. 444, erro de proibição, "em face de erro escusável quanto à proibição normativa do ato que

estava a praticar, nos termos do art. 21 do Código Penal Brasileiro. De avassaladora clareza que o denunciado agiu de boa-fé, acreditava estar funcionando dentro da lei, não merecendo de forma alguma ser alcançado pela braço da justiça." 29. Acerca do erro sobre a ilicitude do fato, ensina Guilherme de Souza Nucci: "A pessoa que, por falta de informação devidamente justificada, não teve acesso ao conteúdo da norma poderá alegar "erro de proibição". Frise-se que o conteúdo da lei é adquirido através da vivência da sociedade, e não pela leitura de códigos ou do Diário Oficial." 30. Tendo em vista que Humberto de Castro tem o costume de viajar, já tendo inclusive sido preso por descaminho, não pode alegar que não tinha a potencial consciência da ilicitude acerca do crime acima referido. 31. Desta forma, encontra-se devidamente comprovada a responsabilidade penal de todos os acusados. III- DECISÃO 32. Assim, ante o exposto e pelo contido nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Belém/PA, nascido no dia 24/09/1973, filho de Nelson Palha de Figueiredo e Rosa Maria de Souza e Figueiredo, portador da CNH/DETRAN/CE n.º 00018512510 e CPF n.º 458.738.522-00, residente à rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1540, apto 302, Fortaleza/CE; e HUMBERTO DE CASTRO, brasileiro, casado, natural de Fortaleza/CE, nascido no dia 15/02/1971, filho de Carlos Alberto de Castro e Regia Maria Vasconcelos de Castro, portador da cédula de identidade n.º 97002604828 SSP/CE e CPF n.º 392.446.013-20, residente à Av. Santos Dumont, n.º 3757, bairro Aldeota, Fortaleza/CE como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal Brasileiro e FABIO CARLOS LEAL CORTEZ, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Inhumas/PI, nascido no dia 11/08/1979, filho de Paulo da Cruz Ferreira Cortez e Isabel Ferreira Cortez, portador de cédula de identidade n.º 1634843 SSP/CE e CPF n.º 838.522.393-20, residente à Rua do Comércio, n.º 55, bloco B, apto. 202, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, como incurso nas penas do art. 304, § 1º, alínea "c" do mesmo diploma legal. 33. Ao réu PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, vez que restou comprovado que o mesmo tinha o costume de ir ao exterior com o fito de adquirir mercadorias e de introduzi-las irregularmente no território nacional, além de estar respondendo a ação penal por uso de documento falso, conforme documento de fl. 421, o que demonstra o alto grau de culpabilidade e uma personalidade voltada para o crime; a HUMBERTO DE CASTRO e FABIO CARLOS LEAL CORTEZ fixo a pena base de 1 (um) ano de reclusão, pena mínima prevista no art. 304 do Código Penal Brasileiro. 34. Inexistem agravantes/atenuantes e majorantes/minorantes aplicáveis aos réus, pelo que tenho como definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão para o réu PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO e 1 (um) ano de reclusão para os réus HUMBERTO DE CASTRO e FABIO CARLOS LEAL CORTEZ, a serem cumpridas em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). 35. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade (art. 594 do Código de Processo Penal). 36. Determino, após o trânsito em julgado desta sentença: a) a inclusão do nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do Código de Processo Penal); b) remessa dos autos à Vara Federal competente para a execução da pena aqui aplicada. 37. Sentença publicada em mãos da Diretora de Secretaria. 38. Registre-se. Intimem-se. 39. Expedientes necessários. -

- 19/07/2007

19/07/2007 14:32 - Concluso para Sentença Usuário: GGR -

- 19/07/2007

19/07/2007 14:31 - Juntada de Petição 2007.0052.111433-7 -

- 19/07/2007

19/07/2007 14:09 - Expedição de Termo - TEA.0011.000227-4/2007 -

- 19/07/2007

19/07/2007 13:50 - Juntada de Petição 2007.0052.107641-9 -

- 06/07/2007

06/07/2007 10:52 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.001122-8/2007 -

- 06/07/2007

06/07/2007 10:42 - Certidão. Certifico que o(a) estagiário RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES (OAB/CE 4851-E) compulsou os autos em 25/06/2007. O referido é verdade. Dou fé. -

- 06/07/2007

06/07/2007 10:41 - Juntada de Petição 2007.0052.099008-7 -

- 08/06/2007

08/06/2007 10:29 - Expedição de Mandado - MAC.0011.001122-8/2007 -

- 08/06/2007

20/06/2007 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.001122-8/2007 Devolvido - Resultado: Positiva -

- 08/06/2007

08/06/2007 10:27 - Expedição de Mandado - MAC.0011.001121-3/2007 -

- 08/06/2007

30/06/2007 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.001121-3/2007 Devolvido - Resultado: Positiva -

- 08/06/2007

08/06/2007 10:19 - Expedição de Carta Precatória - CTA.0011.000240-6/2007 -

- 01/06/2007

01/06/2007 00:00 - Publicado Intimação em 01/06/2007 00:00. D.O.E, pág.38-40 Boletim: 2007.000040. -

- 23/05/2007

23/05/2007 18:02 - Despacho. Usuário: MCS 1. Considerando que os defensores dos acusados nada apresentaram para os fins do art. 500 do CPP, apesar de devidamente intimados, conforme certidão de fl. 430, intimem-se os acusados para que constituam novo(a/s) defensor(a/s/es) no presente feito, devendo este(a/s) ser intimado(a/s) para tal fim. 2. Deverão, inclusive, os acusados ficar cientes de que, caso nada apresentem, os presentes autos serão encaminhados à Defensoria Publica da União, para que patrocine a defesa. 3. Expedientes necessários. -

- 21/05/2007

21/05/2007 17:04 - Concluso para Despacho Usuário: MCS -

- 21/05/2007

21/05/2007 17:02 - Certidão. DECURSO DE PRAZO Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação do(a/s) defesa com relação à intimação de fl(s). 428/429. O referido é verdade. Dou fé. -

- 14/05/2007

14/05/2007 00:00 - Publicado Intimação em 14/05/2007 00:00. D.O.E, pág.26 Boletim: 2007.000035. -

- 04/05/2007

- 04/05/2007

04/05/2007 11:09 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -

- 26/04/2007

26/04/2007 17:33 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com MANIFESTACAO. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2007.001314 -

- 26/04/2007

26/04/2007 17:28 - Despacho. Usuário: MCS 1. Vista ao órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o conteúdo de fl(s). 423/424, para requerer o que entender de direito. 2. Expedientes de praxe. -

- 25/04/2007

25/04/2007 14:34 - Concluso para Despacho Usuário: MCS -

- 25/04/2007

25/04/2007 14:33 - Juntada de Petição 2007.0052.057840-2 -

- 25/04/2007

25/04/2007 14:32 - Juntada de Petição de Outros 2007.0011.000638-7 -

- 25/04/2007

25/04/2007 14:31 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -

- 12/04/2007

12/04/2007 15:23 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com MANIFESTACAO. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: MSL Guia: GR2007.001116 -

- 11/04/2007

11/04/2007 13:57 - Certidão. Certifico que foi preenchida a ficha para solicitação das certidões de antecedentes dos acusados. O referido é verdade. Dou fé. -

- 11/04/2007

11/04/2007 13:51 - Juntada de Expediente - Ofício: ODS.0011.000566-8/2007 -

- 11/04/2007

11/04/2007 13:50 - Juntada de Expediente - FAX: FAX.0011.000237-4/2007 -

- 11/04/2007

11/04/2007 12:51 - Audiência Tipo: INTERROGATORIO Situação: REALIZADA para 14/03/2007 13:30 -

- 11/04/2007

11/04/2007 12:19 - Expedição de FAX - FAX.0011.000237-4/2007 -

- 03/04/2007

03/04/2007 12:58 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTA.0011.000035-0/2007 -

- 16/03/2007

16/03/2007 11:09 - Juntada de Expediente - FAX: FAX.0011.000191-6/2007 -

- 16/03/2007

16/03/2007 11:08 - Juntada de Petição 2007.0052.036203-5 -

- 15/03/2007

15/03/2007 16:50 - Expedição de FAX - FAX.0011.000191-6/2007 -

- 15/03/2007

15/03/2007 16:44 - Expedição de Ofício - ODS.0011.000566-8/2007 -

- 15/03/2007

02/04/2007 00:00 - Mandado/Ofício. ODS.0011.000566-8/2007 Devolvido - Resultado: Positiva -

- 14/03/2007

14/03/2007 18:04 - Audiência Tipo: TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Situação: REALIZADA para
10/04/2007 15:00 -

- 13/02/2007

13/02/2007 00:00 - Publicado Intimação em 13/02/2007 00:00. D.O.E, pág.43-47 Boletim: 2007.000007. -

- 02/02/2007

02/02/2007 12:06 - Juntada de Petição 2007.0052.014221-3 -

- 26/01/2007

26/01/2007 12:27 - Despacho. Usuário: MCS 1. Considerando terem sido realizadas duas tentativas infrutíferas de citação pessoal do acusado FÁBIO CARLOS LEAL CORTEZ (fls. 304-verso e 341), foi determinada a sua citação por edital, tendo sido expedido o EDI.0011.000002-3/2007 (fl. 348), publicado no DJF-SJ/CE nº. 002 e circulado em 18/01/2007, conforme fls. 350/351. 2. Na fl. 353, informa o defensor de referido acusado outro endereço onde pode este ser encontrado. 3. Tendo em vista já ter sido designado o dia 10/04/2007, às 15 horas, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, determino a imediata expedição de carta precatória com a finalidade de citação, realização de interrogatório e recebimento da defesa prévia do acusado FÁBIO CARLOS LEAL CORTEZ, bem como a sua intimação para comparecer à audiência acima referida, solicitando ao MM Juiz deprecado o cumprimento total das diligências antes daquela data. 4. Expedientes necessários. -

- 24/01/2007

24/01/2007 17:49 - Expedição de Carta Precatória - CTA.0011.000035-0/2007 -

- 24/01/2007

24/01/2007 17:14 - Concluso para Despacho Usuário: MCS -

- 24/01/2007

24/01/2007 17:13 - Juntada de Expediente - Edital: EDI.0011.000002-3/2007 -

- 24/01/2007

24/01/2007 17:12 - Juntada de Petição 2007.0052.007284-3 -

- 10/01/2007

- 10/01/2007

10/01/2007 17:45 - Expedição de Edital - EDI.0011.000002-3/2007 -

- 08/01/2007

08/01/2007 13:12 - Despacho. Usuário: MCS 1. Acolho o parecer ministerial, pelo que determino a citação e intimação de Fábio Carlos Leal Cortez por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. 2. Expedientes necessários. -

- 18/12/2006

18/12/2006 16:52 - Concluso para Despacho Usuário: FMA -

- 18/12/2006

18/12/2006 16:49 - Recebidos os autos. Usuário: FMA -

- 14/12/2006

14/12/2006 14:44 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2006.004400 -

- 14/12/2006
 - 14/12/2006 12:28 - Despacho. Usuário: MCS 1. Vista ao órgão do Ministério Público Federal sobre a carta precatória devolvida (fls. 336/342), para se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 341. 2. Expedientes necessários. -
- 13/12/2006
 - 13/12/2006 14:20 - Concluso para Despacho Usuário: MCS -
- 13/12/2006
 - 13/12/2006 14:19 - Juntada de Expediente - FAX: FAX.0011.000502-0/2006 -
- 13/12/2006
 - 13/12/2006 14:18 - Juntada de Expediente - FAX: FAX.0011.000501-6/2006 -
- 13/12/2006
 - 13/12/2006 14:17 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CTA.0011.000348-7/2006 -
- 17/11/2006
 - 17/11/2006 12:22 - Expedição de FAX - FAX.0011.000502-0/2006 -
- 17/11/2006
 - 17/11/2006 12:14 - Expedição de FAX - FAX.0011.000501-6/2006 -
- 26/10/2006
 - 26/10/2006 17:54 - Juntada de Expediente - Termo: TCA.0011.000259-7/2006 -
- 26/10/2006
 - 26/10/2006 17:53 - Juntada de Petição de Aviso de Recebimento(AR) 2006.0011.001299-0 -
- 26/10/2006
 - 26/10/2006 17:52 - Juntada de Petição 2006.0052.150558-2 -
- 26/10/2006
 - 26/10/2006 00:00 - Publicado Intimação em 26/10/2006 00:00. D.O.E, pág.49-51 Boletim: 2006.000065. -
- 25/10/2006
 - 25/10/2006 15:09 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -
- 19/10/2006
 - 19/10/2006 16:16 - Expedição de Termo - TCA.0011.000259-7/2006 -
- 19/10/2006
 - 19/10/2006 16:13 - Autos entregues em carga ao REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) com VISTA. Prazo: 3 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2006.003842 -
- 19/10/2006
 - 19/10/2006 15:59 - Audiência Tipo: INTERROGATORIO Situação: REALIZADA para 19/10/2006 14:30 -
- 19/10/2006
 - 19/10/2006 15:58 - Juntada de Petição 2006.0052.146417-7 -

- 02/10/2006
- 02/10/2006
 - 02/10/2006 17:39 - Expedição de Carta Precatória - CTA.0011.000348-7/2006 -
- 26/09/2006
 - 26/09/2006 17:27 - Despacho. Usuário: MCS 1. Tendo em vista que o acusado FÁBIO CARLOS LEAL CORTEZ reside em Teresina/PI, como informa o seu defensor na petição de fl. 311, expeça-se carta precatória com a finalidade de sua citação, realização de interrogatório e recebimento de defesa prévia. 2. Expedientes necessários. -
- 26/09/2006
 - 26/09/2006 16:02 - Concluso para Despacho Usuário: MCS -
- 26/09/2006
 - 26/09/2006 15:16 - Juntada de Petição 2006.0052.132485-5 -
- 21/09/2006
 - 21/09/2006 16:13 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.001820-0/2006 -
- 12/09/2006
 - 12/09/2006 15:10 - Expedição de Mandado - MAC.0011.001820-0/2006 -
- 12/09/2006
 - 18/09/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.001820-0/2006 Devolvido - Resultado: Positiva -
- 05/09/2006
 - 05/09/2006 12:00 - Despacho. Usuário: MCS 1. Acolho a manifestação ministerial de fl(s). 307, pelo que determino seja expedido mandado de intimação para o advogado do acusado FÁBIO CARLOS LEAL CORTEZ, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de seu cliente. 2. Expedientes necessários. -
- 31/08/2006
 - 31/08/2006 15:39 - Concluso para Despacho Usuário: MCS -
- 31/08/2006
 - 31/08/2006 15:38 - Juntada de Petição 2006.0052.116511-0 -
- 29/08/2006
 - 29/08/2006 17:21 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -
- 22/08/2006
 - 22/08/2006 11:51 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2006.003050 -
- 18/08/2006
 - 18/08/2006 10:18 - Despacho. Usuário: MCS 1. Manifeste-se o órgão do MPF sobre a certidão fl. 304-verso, sobre a não localização do acusado FÁBIO CARLOS LEAL CORTEZ no endereço informado na denúncia, requerendo o que entender de direito. 2. Expedientes necessários. -
- 17/08/2006
 - 17/08/2006 12:03 - Concluso para Despacho Usuário: MCS -

- 17/08/2006
17/08/2006 12:02 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.001334-8/2006 -
- 17/08/2006
17/08/2006 12:01 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.001333-3/2006 -
- 17/08/2006
17/08/2006 12:00 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0011.001332-9/2006 -
- 14/07/2006
14/07/2006 00:00 - Publicado Intimação em 14/07/2006 00:00. D.O.E, pág.17 Boletim: 2006.000042. -
- 07/07/2006
- 07/07/2006
07/07/2006 12:54 - Expedição de Mandado - MAC.0011.001334-8/2006 -
- 07/07/2006
26/07/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.001334-8/2006 Devolvido - Resultado: Positiva -
- 07/07/2006
07/07/2006 12:50 - Expedição de Mandado - MAC.0011.001333-3/2006 -
- 07/07/2006
21/07/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.001333-3/2006 Devolvido - Resultado: Positiva -
- 07/07/2006
07/07/2006 12:41 - Expedição de Mandado - MAC.0011.001332-9/2006 -
- 07/07/2006
10/08/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAC.0011.001332-9/2006 Devolvido - Resultado: Negativa -
- 29/06/2006
29/06/2006 16:30 - Juntada de Expediente - Termo: TEA.0011.000043-0/2006 -
- 29/06/2006
29/06/2006 14:51 - Expedição de Termo - TEA.0011.000043-0/2006 -
- 23/06/2006
23/06/2006 11:42 - Decisão. Usuário: FMA 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal contra FÁBIO CARLOS LEAL CORTEZ, PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO e HUMBERTO DE CASTRO, ali qualificado(a/s), em face das circunstâncias legais previstas no art. 334, § 3º., do Código Penal. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se a existência dos requisitos autorizadores para o recebimento da denúncia, eis que presentes, em tese, a materialidade do(s) fato(s) e indícios de autoria, bem como ausentes as causas de rejeição da denúncia (art. 43, do CPP). 3. Posto isto, RECEBO A DENÚNCIA. 4. Retifique-se a classe processual, devendo constar Classe 31 (Ação Penal Pública), permanecendo os autos do Inquérito como apensos. Inclua(m)-se o(s) número(s) do(s) documento(s) do(a/s) acusado(a/s) informado(s) na denúncia (RG e/ou CPF) no sistema de dados processuais. 5. Após, designe-se data para o(s) interrogatório(s) do(a/s) acusado(a/s), devendo ser providenciada(s) a(s) necessária(s) citação(ões) e intimação(ões). Caso não resida(m) nesta cidade, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de citação, interrogatório e recebimento de defesa prévia. 6. Ciência ao órgão do Parquet federal. 7. Expedientes necessários. -

- 21/06/2006
21/06/2006 17:29 - Concluso para Decisao Usuário: MCS -
- 21/06/2006
21/06/2006 17:28 - Juntada de Expediente - Ofício: ODS.0011.000979-8/2006 -
- 21/06/2006
21/06/2006 17:27 - Juntada de Petição 2006.0052.078811-4 -
- 21/06/2006
21/06/2006 17:26 - Juntada de Petição de Ofício 2006.0011.000610-8 -
- 21/06/2006
21/06/2006 17:25 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -
- 09/06/2006
09/06/2006 09:33 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2006.002089 -
- 09/06/2006
09/06/2006 09:32 - Ato ordinatório praticado. Usuário: MCS REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INQUÉRITO RELATADO De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª. Vara, remeto os presentes autos ao órgão do MPF, para que se manifeste sobre o relatório apresentado pela autoridade policial. -
- 09/06/2006
09/06/2006 09:24 - Expedição de Ofício - ODS.0011.000979-8/2006 -
- 09/06/2006
09/06/2006 09:21 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -
- 26/04/2006
26/04/2006 12:35 - Remetidos os autos para AUTORIDADE POLICIAL com DILIGENCIAS. Prazo: 60 Dias (Simples). Usuário: FMA Guia: GR2006.001341 -
- 26/04/2006
26/04/2006 12:32 - Juntada de Petição 2006.0052.005723-3 -
- 03/04/2006
03/04/2006 16:04 - Juntada de Petição de Outros 2006.0011.000256-0 -
- 03/04/2006
03/04/2006 15:37 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -
- 23/11/2005
23/11/2005 13:29 - Remetidos os autos para AUTORIDADE POLICIAL com DILIGENCIAS. Prazo: 120 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2005.003649 -
- 17/11/2005
17/11/2005 18:00 - Despacho. Usuário: MCS 1. O Código de Processo Penal, em seu art. 10, § 3º., proclama in verbis: "Quando o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado

pele juiz." 2. Assim, tendo em vista a Instrução Normativa nº. 01, de 27.06.2005 do Exmo. Sr. Des. Corregedor Federal da 5ª. Região, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a autoridade policial concluir o presente IPL. 3. Findo tal prazo, caso haja necessidade de nova prorrogação, deverá a autoridade solicitá-la diretamente a este juízo. 4. Expedientes necessários. -

- 11/11/2005

11/11/2005 13:44 - Concluso para Despacho Usuário: MCS -

- 11/11/2005

11/11/2005 13:43 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -

- 08/11/2005

08/11/2005 13:57 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com MANIFESTACAO. Prazo: Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2005.003450 -

- 08/11/2005

08/11/2005 13:53 - Despacho. Usuário: MCS 1. Tendo em vista haver o presente inquérito policial se iniciado em , manifeste-se o órgão do MPF sobre a possibilidade de apresentação de denúncia ou requerimento de arquivamento ou de solicitação de diligências complementares. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Expedientes necessários. -

- 07/11/2005

07/11/2005 16:56 - Concluso para Despacho Usuário: MCS -

- 07/11/2005

07/11/2005 16:55 - Juntada de Petição de Outros 2005.0011.001264-8 -

- 07/11/2005

07/11/2005 16:43 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -

- 17/08/2005

17/08/2005 15:48 - Remetidos os autos para AUTORIDADE POLICIAL com DILIGENCIAS. Prazo: 45 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2005.002474 -

- 01/08/2005

01/08/2005 15:04 - Recebidos os autos. Usuário: CAD -

- 18/05/2005

18/05/2005 13:54 - Remetidos os autos para AUTORIDADE POLICIAL com DILIGENCIAS. Prazo: 120 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2005.001371 -

- 17/05/2005

17/05/2005 14:07 - Despacho. Usuário: MCS 1. Referente ao pedido da autoridade policial, de dilação de prazo para conclusão do IPL, o órgão ministerial se manifestou favoravelmente. 2. O Código de Processo Penal, em seu artigo 10, par. 3o., proclama, in verbis: "Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz". 3. Por este azo, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a autoridade policial concluir o presente IPL. 4. Expedientes necessários. ?? ?? ?? ?? -

- 17/05/2005

17/05/2005 12:34 - Concluso para Despacho Usuário: MCS -

- 17/05/2005

17/05/2005 12:32 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -

- 12/05/2005

12/05/2005 17:15 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com MANIFESTACAO. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2005.001288 -

- 12/05/2005

12/05/2005 17:08 - Ato ordinatório praticado. Usuário: MCS REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE IPL De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª. Vara, remeto os presentes autos ao órgão do MPF, para que se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do Inquérito Policial. -

- 12/05/2005

12/05/2005 17:01 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -

- 16/03/2005

16/03/2005 13:31 - Remetidos os autos para AUTORIDADE POLICIAL com DILIGENCIAS. Usuário: MCS Guia: GR2005.000637 -

- 08/03/2005

08/03/2005 15:05 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -

- 01/03/2005

01/03/2005 14:11 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com MANIFESTACAO. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2005.000511 -

- 25/02/2005

25/02/2005 16:55 - Ato ordinatório praticado. Usuário: MCS REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE IPL De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª. Vara, remeto os presentes autos ao órgão do MPF, para que se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do Inquérito Policial. -

- 25/02/2005

25/02/2005 16:49 - Juntada de Petição de Outros 2004.0011.000109-4 -

- 25/02/2005

25/02/2005 16:41 - Recebidos os autos. Usuário: MCS -

- 18/11/2004

18/11/2004 13:17 - Remetidos os autos para AUTORIDADE POLICIAL com DILIGENCIAS. Prazo: 90 Dias (Simples). Usuário: MCS Guia: GR2004.000319 -

- 17/11/2004

17/11/2004 18:20 - Despacho. Usuário: MCS 1. Trata-se de inquérito policial no qual a autoridade policial vem, perante este Juízo, pedir dilação de prazo para posterior conclusão. 2. O Código de Processo Penal, em seu artigo 10, par. 3o., proclama, in verbis: "Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligencias, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz". 3. Assim, tendo em vista a Instrução Normativa no. 03, de 15/06/2004, do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Corregedor do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a autoridade policial concluir o presente IPL. 4. Expedientes necessários. ?? ?? ?? ?? -

- 17/11/2004

17/11/2004 16:52 - Concluso para Despacho Usuário: MCS -

- 16/11/2004

16/11/2004 18:11 - Distribuição por Dependência - 11 a. Vara Federal Juiz: Substituto -